

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão
de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2194/2019
SBT-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

Art. 2º O Técnico em Imobilizações Ortopédicas atua, juntamente com outros profissionais da área da saúde e sob supervisão médica, na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. São atribuições do Técnico em Imobilizações Ortopédicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas, com uso de aparelhos gessados, goteiras gessadas, calhas gessadas, talas, esparadrapos, enfaixamentos ou ferramentas equivalentes;

II - preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

III - preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233542394900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 3 3 5 4 2 2 3 9 4 9 0 0 *

IV - aplicação de outras técnicas visando imobilizações ortopédicas.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, o Técnico em Imobilizações Ortopédicas deve:

- I - zelar pela observância a princípios éticos;
- II - zelar pela segurança dos pacientes e de seus acompanhantes, evitando exposição a riscos e potenciais danos;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;
- IV - obedecer às normas técnicas estabelecidas pela entidade nacional representativa da área de Ortopedia e Traumatologia;
- V - zelar pela limpeza e manutenção do ambiente de trabalho, bem como pela preservação e guarda de todo o instrumental de uso necessário ao desempenho das suas atividades.

Art. 4º É condição para o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de curso técnico oferecido por instituição regular de ensino no Brasil.

§1º O curso técnico referido no caput deverá ter a carga horária mínima de 1.200 horas, sendo pelo menos 600 horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço;

§2º Os profissionais que concluíram curso técnico de formação na área de imobilizações ortopédicas anteriormente à data da publicação desta Lei poderão continuar exercendo a profissão por um prazo de cinco anos, período no qual poderão realizar a adequação curricular, na forma disposta em regulamento.



* C D 2 3 3 5 4 2 3 9 4 9 0 0 *

Art. 5º O piso salarial e a jornada de trabalho do Técnico em Imobilizações Ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes da categoria.

Art. 6º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 3 5 4 2 2 3 9 4 9 0 0 *

